

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
APELADO(S): A. C. P. R. REPRESENTADA POR SUA MÃE MONICA
PIZZATTO

Número do Protocolo: 169977/2016
Data de Julgamento: 08-02-2017

E M E N T A

APELAÇÃO – AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO – PARTO DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO
NECESSÁRIA - PERÍODO DE CARÊNCIA - NEGATIVA DE
COBERTURA - DESCABIMENTO - DANO MORAL
CARACTERIZADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL –
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Caracteriza dano moral a recusa, por parte do plano de saúde, de cobertura de parto de urgência, antecipado por complicações gestacionais que colocavam em risco a saúde da gestante e do feto.

Não comporta redução a indenização por danos morais arbitrada em valor razoável.

A fixação de indenização em valor menor do que o requerido na inicial não caracteriza procedência parcial dos pedidos, a ensejar reconhecimento de sucumbência recíproca..



SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

APELADO(S): A. C. P. R. REPRESENTADA POR SUA MÃE MONICA
PIZZATTO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **UNIMED VALE DO SEPOTUBA -**
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

AÇÃO: de Repetição de Indébito e Indenização por anos
Morais (cód. 129805).

SENTENÇA: julgou procedente os pedidos para condenar a ré,
ora apelante, ao pagamento de despesas médicas no montante de R\$13.611,74 devidos
ao Hospital e Maternidade Clínica da Criança, bem como fixou indenização por danos
morais no valor R\$12.000,00 (fls. 333/336).

APELAÇÃO (fls. 339/354): **UNIMED VALE DO**
SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO defende, em síntese, a
ausência de dano moral a ser indenizado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso
para ver afastada a condenação ou, alternativamente, seja o quantum reduzido, bem
como requer sejam fixados honorários de sucumbência, porquanto entende que a ação
foi julgada parcialmente procedente ao fixar quantum indenizatório diverso do
postulado.

CONTRAMINUTA (fls. 358/360) pelo desprovimento.

MP: em parecer da lavra do e. Procurador de Justiça, *Dr. Luiz*
Eduardo Martins Jacob, o Ministério Público se manifesta pelo desprovimento do
recurso (fls. 369/370).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

P A R E C E R (ORAL)

A EXMA. SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA
MÜLLER

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais (cód. 129805) ajuizada por **ANA CLARA PIZZATTO RAMOS, menor, e MÔNICA PIZZATTO** contra a **UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

A lide gira em torno da negativa de cobertura, pela ré/apelante, do parto de urgência a que teve que se submeter MÔNICA PIZZATTO para o nascimento antecipado da menor apelada, procedimento realizado 09 (nove) dias antes do término do prazo de carência contratualmente previsto.

O juízo singular julgou procedente os pedidos para condenar a UNIMED a pagar despesas médicas no montante de R\$13.611,74, devidos ao Hospital e Maternidade Clínica da Criança, bem como indenização por danos morais no valor R\$ 12.000,00 (fls. 333/336).

A apelante nega a ocorrência de dano moral, mas, alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação. Por fim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca sob a alegação de a fixação da indenização em valor diverso do pedido inicial caracteriza procedência parcial da ação.

Portanto, a controvérsia a ser dirimida na apelação se limita a ocorrência ou não do dano moral, o valor da indenização e a caracterização ou não de sucumbência recíproca.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Pois bem. Neste caso, há evidente nexo de causalidade entre a conduta da UNIMED em recusar a cobertura do parto e atendimento à recém-nascida e os transtornos, angústia e abalo psicológico sofridos pelas partes, sobretudo pela mãe da menor.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA TRIDIMENSIONAL - ILEGALIDADE - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO SEGURADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

01. Tratando-se de contrato de adesão abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, os planos de seguro médico devem ser interpretados em favor do usuário.

02. Em virtude de grave patologia que acomete o paciente, é de se manter a sentença que determinou a cobertura do tratamento médico indicado e, portanto, mais apropriado ao caso.

03. Caracterizada a recusa da operadora do plano de saúde, é patente a responsabilidade civil da cooperativa de trabalho médico, com a obrigação de indenizar os danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito.

04. Montante indenizatório fixado de acordo com o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes. Apelação improvida.”
(RAC n. 69057/2006, 2ª Câm. Cív., Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda, j. 13.12.2006)

“APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE -

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

GASTROPLASTIA - COBERTURA - DANO MORAL - RECUSA INJUSTIFICADA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O plano de saúde privado responde pelas despesas de gastroplastia, não demonstrados os fundamentos da recusa. O dano moral é puro e decorre da recusa injustificada que pôs em risco a integridade física da conveniada.” (RAC n. 71757/2006, 6ª Câm. Cív., Rel. Des. Juracy Persiani, j. 06.12.2006)

A propósito, saliente-se que os documentos juntados pela própria ré/apelante demonstram que o parto foi de "urgência/emergência" em decorrência de CID 0623 (trabalho de parto precipitado) e CID P22 (desconforto/angústia respiratória do feto).

Em decorrência disso, foi necessária a antecipação do parto como medida de urgência para garantir a integridade das apeladas, bem como o atendimento da recém-nascida por médico intensivista, sua internação em UTI neo-natal, com dissecação de veia e respiração por oxigênio (fls. 95/100).

Inquestionável, portanto, que tais sentimentos ultrapassam a esfera do mero dissabor, sobretudo em face da recusa injustificada da apelante em cobrir o parto de emergência, o que colocou em risco a saúde de mãe e filha.

Quanto à indenização por danos, sabe-se que, ao fixar o valor, o magistrado deve levar em consideração o sofrimento das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.

Além disso, deve-se observar a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano ao ofendido, a fim de evitar enriquecimento ilícito da vítima, e, ainda, coibir a repetição da conduta pelo ofensor.

Neste caso, observados a responsabilidade da UNIMED e o abalo moral sofrido pelas autoras, há que ser mantido o valor arbitrado em R\$12.000,00 a título de indenização por danos morais, porquanto razoável e suficiente para emprestar à medida, ao mesmo tempo, caráter educador e punitivo.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Neste sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DO PLANO DE SAÚDE MANTIDO POR MAIS DE 20 (VINTE ANOS), EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, sem aviso prévio, do plano de saúde mantido por mais de 20 anos, em razão do atraso do pagamento de uma mensalidade, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em 30.05.2012.

3.- Nas razões do Agravo Regimental, traz a Recorrente a tese de impossibilidade de arbitramento do quantum indenizatório em salários mínimos. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 363.546/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 02/10/2013).

Por fim, devem ser mantidos os honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto os pedidos de reconhecimento da ocorrência de

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

dano moral e consequente reparação pecuniária foram julgados procedentes.

A fixação da indenização em valor inferior ao requerido pelas autoras não enseja, por si só, o reconhecimento de sucumbência recíproca a autorizar a fixação de honorários advocatícios também em favor da apelante.

Com estas considerações, **nega-se provimento à apelação para manter integralmente a sentença.**

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 169977/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal convocado) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 8 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR